



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Encaminhado às Comissões de
Constituição e Justiça e Redação Final
CCJ e Comissão do Orçamento e
Finanças e Educação e Cultura-COF
para análise e parecer.

S.P.

Secretaria

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 11/02/25
Milane P. Gaspar
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 002/2025

***AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2025;
“ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 477/2021 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 002/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que ***“ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 477/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 002/2025 à Câmara Municipal, em que busca alterar a Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa municipal. A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 03 de fevereiro de 2025 às 11h28m e foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Na Mensagem ao Projeto de Lei nº 002/2025 de 30 de janeiro de 2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, justifica que se faz necessário atualizar alguns artigos da Lei de estrutura do Poder Executivo para comportar as mudanças realizadas e garantir a efetividade da prestação de serviços à sociedade luziense.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 40 em seus incisos I e III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – [...]

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 002/25, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 002/2025 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço está inserida na competência do Chefe do Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 002/2025.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 002/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL Nº
002/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

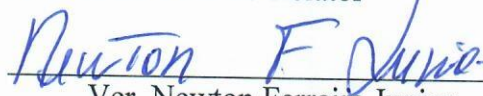
Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA”, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 002/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 002/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 11 de fevereiro de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Luís Carlos Borges

2 Luiz Carlos de S. L.

3 Claudimara da Silva Fernandes

4 Newton F. Junior

5 Izabela AL do ACR

6 José de Ribamar Cabral

7 Antonio S. L.

8 [assinatura]

9 Andréia dos Santos Silva

10 _____